C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

Ofício nº 574/99

Pato Branco, 31 de agosto de 1999.

Senhor Prefeito:

Conforme solicitado através do **Ofício nº 387/99/GP**, datado de 26 de agosto de 1999 e após votação e aprovação unânime pelos Senhores Vereadores, na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1999, estamos devolvendo o **Projeto de Lei nº 56/99**, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 28/99, que Autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar permissão de uso oneroso à empresa privada, dos serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao Departamento de Esportes e Lazer, acatando assim o parecer apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, datado de 30 de agosto de 1999.

Respeitosamente.

Nelson Bertani
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Alceni Guerra
Prefeito do Município de Pato Branco
Pato Branco - Paraná.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

RECEBIDO
Data 30/8/99 Hora 14:40
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

PARECER AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DO PROJETO DE LEI Nº 56/99, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A LICITAR E DAR PERMISSÃO DE USO ONEROSO À EMPRESA PRIVADA, DOS SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DA PISCINA E SALAS ANEXAS, JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER.

Através do **ofício nº 387/99-GP**, datado de 26 de agosto de 1999, o Executivo Municipal, solicita devolução do **Projeto de Lei nº 56/99**, encaminhado à esta Casa de Leis, através da **Mensagem nº 028/99**, que Autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar permissão de uso oneroso à empresa privada, dos serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao departamento de esportes e lazer.

Conforme estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como, após analise da matéria e do pedido de devolução, os membros desta Comissão, entendem que o referido Projeto de Lei poderá ser devolvido ao Executivo Municipal.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 30 de agosto de 1999.

Réges Henrique Pallaoro - Presidente

Gilmar Luiz Arcari - Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Enio Ruaro - Membro

Orceli Alves Martins - Membro

RECEBIDO
Data 26/08/99 Hora 16h
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Oficio nº 387/99/GP.

Pato Branco, 26 de agosto de 1999.

Senhor Presidente.

Para efetuarmos adequações, solicitamos a Vossa Excelência, a devolução da Mensagem nº 028/99, anexo ao Projeto de Lei nº 056/99, que solicita autorização legislativa para licitar e dar permissão de uso oneroso à empresa privada, dos serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao Departamento de Esportes e Lazer.

Atenciosamente.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

EXMO. SR.
NELSON BERTANI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação da seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 056/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 56/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º - O prazo da permissão e exploração do imóvel de que trata a presente lei, será de 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado no interesse do Município, por igual período."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 56/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º - Fica assegurada a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a utilização da piscina, pelo período mínimo de 12 horas semanais, durante horário escolar, supervisionada por professores de natação cedidos pela permissionária."

Nestes termos. Pedem Deferimento.
Pato Branco, 26 de agosto de 1.999.

Vilson Dala Costa – Presidente

Roberto Carlos Chioquetta – Relator

Laurinha Luiza Dal'Igna – Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro

Agustinho Rossi – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/99

Através do Projeto de Lei nº 56/99, o Executivo Municipal, deseja obter autorização legislativa, para licitar e dar permissão de uso oneroso à empresa privada, os serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao Departamento de Esportes e Lazer.

A permissão será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo mensal fica estabelecido em R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o prazo da permissão e exploração do imóvel será de 03 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser renovado no interesse do município.

A proposição assegura 200 (duzentas) vagas na piscina, à Rede Municipal de Ensino, aos alunos em tempo integral, com 50% (cinqüenta por cento) de desconto.

A matéria é conveniente, razão pela qual esta relatoria, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação, porém apresentaremos emenda que julgamos conveniente.

É nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de agosto de 1999.

Vilson Dala Costa - PMDB – **Presidente**

Agustinho Rossi - PDT - Membro

Carlinho Antonio Polazzo – PFL – Membro

Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Membro

Parecer Contrário

Roberto Carlos Chioquetta – PPS – Relator

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/99

Através do Projeto de Lei nº 56/99, o Executivo Municipal, deseja autorização legislativa, para licitar e dar permissão de uso oneroso à empresa privada, os serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao Departamento de Esportes e Lazer.

A permissão será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo mensal fica estabelecido em R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o prazo da permissão e exploração do imóvel será de 03 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser renovado no interesse do município.

Conforme observamos no projeto, trata-se de permissão de uso de bem de propriedade do município de Pato Branco, contendo benfeitorias, para exploração de terceiros (empresa privada), mediante o pagamento mensal de determinada importância.

Para efetivar a permissão de uso de bem imóvel, não é necessário autorização legislativa, uma vez que o objeto da proposição não diz respeito a exploração de serviço propriamente dito.

Nossa preocupação é que após exploração dos serviços, através de empresa privada, grande parcela da população que ajudou até a presente data, construir e manter este empreendimento, fique impedida de usufruir seus benefícios, razão pela qual emitimos **parecer contrário** a sua aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 09 de agosto de 1999.

Aldir Vendruscolo - Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Relator

Carlos Roberto Gonçalves Lins – Membro

Cilmar Francisco Pastorello - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv – Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 56/99

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 56/99, deseja obter autorização legislativa, para licitar e dar permissão de uso oneroso à empresa privada, os serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao Departamento de Esportes e Lazer.

A permissão será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo mensal fica estabelecido em R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o prazo da permissão e exploração do imóvel será de 03 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser renovado no interesse do município.

A proposição assegura 200 (duzentas) vagas na piscina, à Rede Municipal de Ensino, aos alunos em tempo integral, com 50% (cinqüenta por cento) de desconto.

A matéria tem amparo legal, razão pela qual esta relatoria, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 09 de agosto de 1999.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Gilmar Luis Arcari - Membro

Afonso Ferreira de Almeida – Membro

Enio Ruaro - Membro

Orceli Alves Martins - Relator

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 56/99 o Vereador Orceli Alves Martins.

Pato Branco, 24 de junho de 1999.

RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Assinatura

Data: 24 / 06 / 99.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
Visto

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Parecer ao Projeto Lei 65/99

O projeto lei em questão é tão inusitado, que praticamente faltam-nos as palavras corretas, tendo como finalidade dar sentido ao mesmo. Para início de análise, o referido não necessita passar pela Câmara Municipal e, se constitui um ônus político ao legislativo. Digamos, somente ônus e em todos os sentidos.

A piscina térmica, única da cidade, servirá por algum tempo para encher os bolsos de alguém e posteriormente ser devolvida , mais sucata do que se encontra, mesmo porque o projeto não prevê nada disso, bem como, exige o uso da mesma por 200 alunos do tempo integral com 50% de desconto. Porém, não especifica o desconto de quanto.

Sabemos que a piscina térmica, com um investimento de 30 a 40 mil, colocando inclusive uma caldeira moderna gerada a gaz, poderia atender centenas de pessoas, como foi há bem pouco tempo, sob a direção de Cilmar Pastorello, com quase 400 usuários e atendendo cerca de 700 crianças e outras pessoas, em condições de ação social – deixando um lucro líquido mensal de mais ou menos 5 mil reais.

Ora, parece-nos evidente que a empresa que ganhar essa licitação, usará a piscina o tempo máximo que puder, embolsando razoável quantia e depois devolverá ao município, mais sucata do que é.

A dedução é lógica, pelo inusitado da proposta, que não se resguarda de nada, cabendo esses resguardos no momento do contrato, que poderá ser do tipo do contrato elaborado do terminal rodoviário urbano, onde somente coube o ônus aos cofres públicos.

Já que legalmente, segundo parecer da Assessoria Jurídica, o mesmo não necessita de aprovação desta Casa de Leis, desconfiamos que o Executivo Municipal, na pessoa de seu chefe, pretende tornar o Câmara,cúmplice ao ato " não explicado" em seus detalhes, bem como profundamente comprometedor do ponto de vista político. Compromisso esse que a Câmara não deveria assumir em nem uma hipótese.

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 05
VISTO

Dado ao exposto, sugiro que as comissões que analisarão o mesmo, emitam parecer absolutamente contrário e deixem o Executivo Municipal livre para cometer seus erros , sem envolver a edilidade.

É o parecer.

Pato Branco, 24 de junho de 1999.

Ruyter Carraro
Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1667

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 056/99

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para licitar e dar permissão de uso oneroso à empresa privada, os serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao Departamento de Esportes e Lazer.

Estipula o Projeto, que a permissão será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo mensal fica estabelecido em R$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o prazo da permissão e exploração do imóvel será de 03 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser renovado no interesse do Município.

A proposição busca assegurar 200 (duzentas) vagas na piscina, à Rede Municipal de Ensino, aos alunos em tempo integral, com 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Sobre o assunto em questão, o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, com muita propriedade, assim se reporta:

"Permissão de Uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas. Como ato negocial, a permissão pode ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, conforme o estabelecido no termo de outorga, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração quando o interesse público o exigir, dada a sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A permissão de uso especial de bem público, como ato precário e trivial de administração, normalmente é outorgada pelo prefeito independentemente de lei autorizativa e de licitação, mas a lei orgânica do Município pode impor requisitos e condições para sua formalização e revogação, caso em que o Executivo deverá atender às normas pertinentes."

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 70 "caput", assim prescreve:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

"Art. 70 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado."

Pelo que se depreende do texto do aludido Projeto de Lei, trata-se de permissão de uso de bem de propriedade do Município de Pato Branco, contendo benfeitorias, para exploração por terceiros (empresa privada), mediante o pagamento mensal de determinada importância.

Assim sendo, entendo que tal situação se enquadra perfeitamente ao ensinamento doutrinário acima transcrito, sendo desnecessária portanto, a obrigatoriedade de autorização legislativa para efetivar a permissão de uso de bem imóvel pleiteada, uma vez que o objeto da proposição, não diz respeito a exploração de serviço público propriamente dito.

Entretanto, nada impede que o Legislativo Municipal aprecie e delibere sobre o referido pleito, cabendo especialmente a Comissão de Mérito no presente caso se manifestar se há interesse público devidamente justificado para tanto.

Em se entendendo que a permissão ora solicitada diz respeito a prestação de serviço público, aplicar-se-á na formalização dos atos os ditames constantes da **Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, que sobre o assunto em comento, assim preconiza:

"Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos."

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 23 de junho de 1.999.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

RECEBIDO
Data 21/06/99 Hora 18 h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 028/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Valemo-nos desta Mensagem para encaminhar à essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para licitar a Permissão à empresa privada, dos serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao Departamento de Esportes e Lazer .

Estudos feitos concluíram pela viabilidade econômica e financeira, de conceder referida Permissão contando também com um melhor atendimento aos usuários.

Ante o exposto, confia o Executivo Municipal que os nobres edis, após acurada análise que o Projeto merece, haverão de votar pela sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 23 de abril de 1999.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 56/99

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a licitar e dar Permissão de Uso Oneroso à empresa privada, dos serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao Departamento de Esportes e Lazer.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a licitar e dar Permissão de Uso Oneroso, à empresa privada, os serviços de exploração da piscina e salas anexas, junto ao Departamento de Esportes e Lazer.

Art. 2º. A Permissão de que trata o Art. 1°, será outorgada à empresa que melhor proposta apresentar, cujo preço mínimo mensal fica estabelecido em R$1.000,00 (um mil reais), podendo ser acrescido anualmente, de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM

Art. 3º. O prazo da Permissão e Exploração do imóvel que trata a presente Lei, será de 3 (três) anos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser renovado no interesse do Município.

Art. 4º. A Rede Municipal de Ensino terá 200 vagas na piscina, disponíveis aos alunos em tempo integral , com 50% (cinqüenta por cento) desconto.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal